

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 31, de 25 de novembro de 2019

Retirratificação da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 34/2011, publicada no DOC em 12/10/2011. ISS – Valores concedidos a título de bolsa de estudo – PROUNI. Não configuração de desconto incondicional.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2006-0.311.470-5;

ESCLARECE:

- 1.** Fica determinada a retirratificação da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 34, de 21 de setembro de 2011, publicada no DOC em 12/10/2011, uma vez que a matéria foi objeto de reexame, nos termos abaixo.
- 2.** Os itens 7, 8 e 9 da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 34/2011, passam a ter a seguinte redação:

“7. De acordo com o relato, depreende-se que a consulente concede descontos incondicionais e opera no âmbito do PROUNI. As atividades não se confundem.

7.1 Os descontos concedidos independentemente de qualquer condição podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS;

7.2 De acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 11.096/05, as bolsas concedidas pelo PROUNI são remuneradas por meio de concessão de isenções tributárias durante o período de vigência do termo de adesão. Portanto, não há desconto ofertado pelo prestador de serviço apto a ensejar dedução de base de cálculo do ISS, porquanto o valor concedido ao estudante pelo PROUNI é repassado à consulente por meio de outra fonte pagadora (União) através de concessão de benefício tributário.

7.3 Os valores concedidos a título de bolsa de estudo no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI compõem o

preço do serviço e, por conseguinte, não podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS.

8. De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 14 de novembro de 2014, a utilização do aplicativo “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e” obedecerá às especificações descritas, dentre outros, no “Manual de acesso à NFS-e para pessoa jurídica”, disponibilizado no "site" da Prefeitura (no endereço eletrônico <http://www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/>).

8.1 O item 5.6.8 do Manual de acesso à NFS-e dispõe que os descontos incondicionais deverão ser indicados no campo “Discriminação dos Serviços”, referenciados pelo valor. O campo “Valor Total da Nota” deverá ser preenchido com o Preço do Serviço líquido dos descontos incondicionais, ou seja: Valor Total da Nota = Preço do Serviço – Descontos Incondicionais.

9. A consulente deve emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços em todos os casos de prestação de serviços educacionais, sendo que o campo “Valor Total da Nota” conterá o preço do serviço prestado.

9.1 Nos casos em que forem concedidos descontos incondicionais, o preço do serviço prestado é o valor efetivamente cobrado do aluno.

9.2 Em relação aos estudantes favorecidos pelo PROUNI, o preço do serviço prestado será o valor original da mensalidade, entendido como o preço do serviço deduzido de eventual desconto incondicional. A dedução de valor que se concede ao estudante por meio do PROUNI não é desconto, porquanto este valor compõe o preço do serviço, nos termos do item 7.2.”

3. Mantenham-se como estão os demais itens da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 27/2013.

4. Notifique-se a consulente do teor desta Solução de Consulta e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento